

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SALVATERRA, ESTADO DO PARÁ.

**URGENTE**

Ref.

**Procedimento Administrativo (SIMP nº 000194-343/2020)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, vem a Vossa Excelência, com fulcro nas disposições dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como consoante os termos da Lei nº 7347/85, especialmente seu artigo 5º, I, e os dispositivos de proteção e defesa do meio ambiente dispostos na Lei Federal nº 9605/98, propor a presente

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SALVATERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.884.517/0001-10, com sede na Rua Victor Engelhard, nº 123, Bairro Centro, Salvaterra/PA, CEP 68.860-000, Telefone: (91) 3765-1436, e-mail: procuradoriasalvatererra@gmail.com, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito ou Pelo Procurador Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1 - DOS FATOS**

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 000194-343/2020 para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Salvaterra, motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu, até a presente data, pelo menos 05 (cinco) recomendações destinadas à Prefeitura Municipal, objetivando contribuir na contenção do avanço na disseminação do transmissão no vírus nesse Município.

O Decreto Municipal 5, de 18 de março de 2020 dispôs sobre medidas temporárias de prevenção a contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de Salvaterra, considerando “o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo coronavírus”.

No mesmo sentido seguiram os decretos posteriores, culminando com a Publicação do **Decreto Municipal nº 10, de 08 de abril de 2020, quando então o Excelentíssimo Prefeito decretou situação de emergência no município de Salvaterra devido a pandemia do coronavírus e dá providências.**

Nesse dia, entretanto, ainda não havia um caso sequer confirmado de COVID-19 em Salvaterra. Conforme o Boletim abaixo, observamos que existia apenas um caso em análise.



prevenção, chegando na publicação do Decreto Municipal no. 16, de 16 de Maio de 2020, que determinou horário excepcional para o funcionamento do comércio nos dias 09 e

10 de maio de 2020. Observe Excelência, que, conforme Boletim Epidemiológico da Secretária Municipal de Saúde nesta data já contávamos com 56 casos confirmados e 06 óbitos.



Apenas 17

(dezessete) dias depois, os casos aumentaram mais de 100%, chegando ao patamar de 140 casos confirmados de COVID-19, 08 óbitos, **conforme boletim datado de 02 de junho de 2020.**



A recomendação ministerial nº. 5, expedida por todos os Promotores da região administrativa Marajó I no dia 28 de abril de 2020, sugeria que os Prefeitos destes Municípios:

- 1 - Promovam a edição de atos normativos aditivos às medidas dos Decretos Municipais de forma a prever nos próximos 15 (quinze) dias, em razão do avanço da pandemia no Estado do Pará, **regulamentação do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais**, prescrevendo-se, por exemplo, lotação máxima nesses ambientes, a obrigação de se observar as distâncias mínimas entre as pessoas e demarcação no piso para que haja formação de fila de acordo com a distância mínima necessária, **mantendo fechado os serviços não essenciais, seguindo as orientações das autoridades de saúde**;
- 2 - Implementem e reforcem as medidas de fiscalização para a efetivação do Decreto;
- 3 – Implemente por bairro e comunidades rurais as ações educativas e ferramentas e metodologia utilizadas para ratificar aos particulares a necessidade de evitar reuniões e aglomerações de pessoas

Excelência tal recomendação foi expedida logo após uma reunião com todos os Prefeitos Municipais da mencionada região, onde foi sugerido que o Ministério Público expedisse tal documento visando subsidiar tais decretos, em razão da pressão social que decorreria contra tais gestores.

Pois bem, de lá para cá, embora os esforços dos governos estaduais e municipais em todo o Brasil, pontos como o do alto poder de contágio da doença e da não aderência total ao isolamento social, fizeram com que os números progredissem e se elevasse o alarme em relação ao COVID19, movendo governantes, em todas as esferas, a enrijecerem seus decretos, com o fim de restringir o fluxo de pessoas e, portanto, de formação de aglomerações.

Posto isto, o Município de Salvaterra endureceu ainda mais as medidas no combate a disseminação do vírus, o que culminou com a publicação do Decreto nº. 20, de 26 de maio de 2020, determinando horário especial para o funcionamento do comércio em geral no Município, considerando “*o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo corona vírus em âmbito do Município de Salvaterra*”.

Registre-se, por oportuno, que nesta data, de acordo com o boletim epidemiológico o número de pessoas contaminadas no Município era de 88 e 08 óbitos.



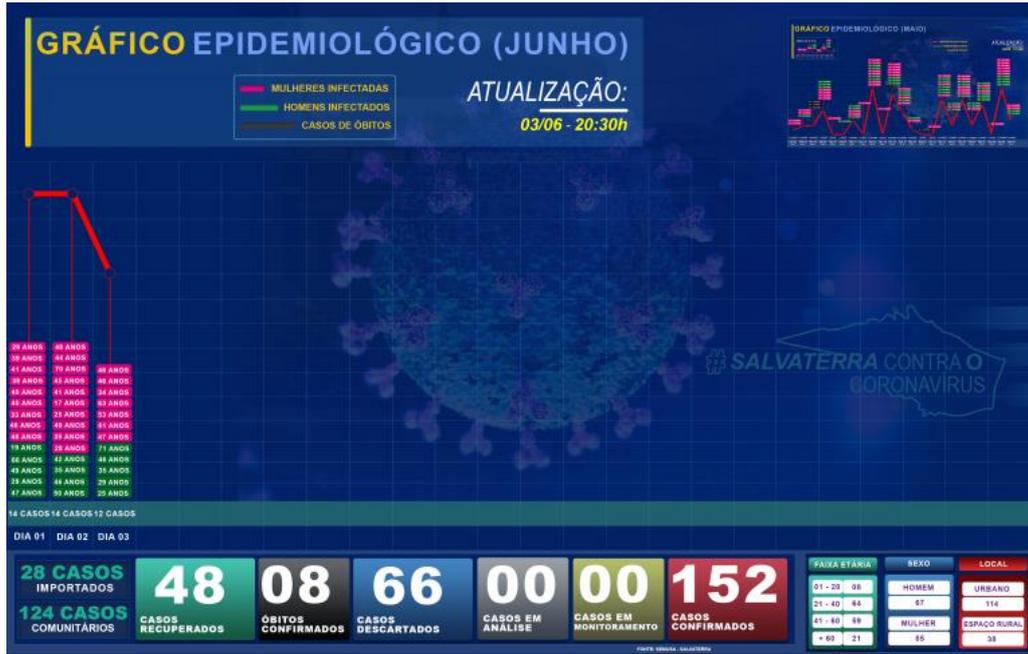
O corre Excelência que, em razão da restrição do horário do comércio até as 13:00horas,

de segunda a sexta, parece que o efeito ocorrido foi inverso. Houve um aumento de aglomerações de pessoas, principalmente nos mercados, o que resultou em inúmeras reclamações.

Dito isso, apenas uma semana após a publicação do decreto 20, a Prefeitura de Salvaterra parece ter sucumbido às fortes pressões da população local e dos comerciantes. Publicou o Decreto 24 de 03 de junho de 2020 revogando o decreto no. 20 e determinando novo horário de funcionamento para o comércio local.

Entretanto, não parou por aí. Conforme se lê do mesmo, mesmo considerando “o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo corona vírus em âmbito do Município de Salvaterra”, em seu artigo 4º autorizou a abertura de hotéis, pousadas, albergues e afins, bem como em seu artigo 6º autorizou a abertura de templos religiosos.

Cumprе salientar Nobre Julgador, que na data da publicação do referido decreto o boletim epidemiológico deste Município mostrava 154 casos de COVID-19, dos quais 124 resultam de contaminação comunitária.



Notoriamente, a população não aderiu às restrições e tem sido comum ver as ruas de Salvaterra com o fluxo comum, contrastando em absoluto a necessidade atual de isolamento social, **vez que os números de casos confirmados de COVID-19 vêm aumentando em demasiado em todo o país e, também, em nosso estado, podendo-se verificar o progresso da doença no Pará na tabela abaixo (tabela retirada do site**



da sespa: <http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus>)

Observe-se, atentamente, que o estado do Pará demorou 20 (vinte) dias para chegar ao seu centésimo paciente infectado (no dia 06/04/2020), mas apenas 03 (dias) dias para ultrapassar a metade deste número (100), chegando a 169 (cento e sessenta e nove casos) no dia 09 de abril de 2020, ficando desenhado com que perigo o vírus vem se proliferando.

Ligado a não adesão ao isolamento por parte dos munícipes, foi noticiado, aliás, pela própria população e pela secretária municipal de saúde o fechamento de um mercado que estaria com 4 (quatro) trabalhadores trabalhando com sintomas da doença.

Verifica-se Excelência, portanto, o crescimento ainda ascendente da curva de disseminação do vírus em nosso Município. Aliado à falta de fiscalização e a não adesão da população, a doença tem se agravado e causado grande preocupação, pois é de conhecimento público e notório que Salvaterra não possui leitos de UTI, dependendo 100% da retaguarda hospitalar de Belém-PA.

Diante do exposto, foi com surpresa negativa que o Parquet recebeu a notícia do novo decreto editado e publicado pelo Município, o Decreto n.º 024/2020, do dia 03 de junho de 2020, que, apesar de considerar toda a situação de calamidade pública resultante da pandemia, e do agravamento da disseminação do vírus no Município, **sem apresentar qualquer relatório de monitoramento do município, afrouxou as medidas de distanciamento social em meio à evolução da doença no Pará.**

No decreto, observa-se que, principalmente, em seus artigos 4º e 6º, o tal afrouxamento, permitindo o funcionamento de vários setores comerciais (hotéis, pousadas, albergues, igrejas) sob certos requisitos, indo assim, de medidas mais restritivas (Dec. 20/2020) para medidas menos restritivas (Dec. 24/2020), **sem que se tenha sido apresentado estudo da área da saúde, área epidemiológica ou área econômica, demonstrando que as decisões do executivo foram tomadas subjetivamente, sem qualquer base técnica.**

Outrossim, o município não possui respiradores e, no caso de confirmar algum caso, dependerá de leitos na capital para internação do paciente positivado.

Ademais, repita-se, o decreto em epígrafe encontra-se eivado de vícios, tendo em vista que não apresentou seus motivos determinantes baseados em análises

técnicas e científicas atuais e certificadas pelos órgãos de referência que garantam a segurança do ato para a saúde pública no município.

Em verdade, até o presente momento não há notícia da realização de qualquer estudo ou testagem em massa da população que respalde o retorno das atividades comerciais, e portanto, a circulação da população, de forma segura no município de Salvaterra.

Assim Excelência, o parquet estadual entende pela necessidade de manutenção do fechamento do comércio não-essencial e de igrejas e templos, devendo ser suspenso os efeitos do decreto municipal nº 24 que autoriza o retorno de várias atividades não essenciais no município de Salvaterra, ainda que com limitações, até que evidências científicas respalde que o retorno das atividades comerciais e espirituais não irá agravar a situação de calamidade pública já vivida no município de Salvaterra.

Assim, fica respaldada a necessidade fática desta ação.

## **2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1 DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

Através de um estudo na Universidade Johns Hopkins (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>), os casos confirmados no mundo chegaram a 6 milhões e ultrapassou 367 mil mortes, no dia 30 de maio de 2020.

O poder de contágio do coronavírus é tão veloz que, segundo este estudo, a marca de 1 milhão de casos ocorreu no dia 02 de abril de 2020, sendo que o crescimento de mais de 500 mil casos ocorreu em apenas uma semana.

O Brasil já registra 32.688 mortes e 590.485 casos oficiais, figurando como o 2º país na lista de locais mais contagiosos e o 4º na lista de óbitos (até 04/06/2020, 14h21).

O Imperial College, de Londres/Inglaterra, publicou um estudo em meados de março sobre os cenários do avanço do Coronavírus no Brasil, o qual demonstrou que no melhor cenário, quando há intenso isolamento social, ocorreriam no Brasil cerca de 44.000 (quarenta e quatro mil) mortes. Caso houvesse isolamento apenas de idosos, as mortes poderiam ultrapassar a marca de 529.000 (quinhentos e vinte e nove mil). **Se houver isolamento social leve, os óbitos ultrapassarão o número de 627.000 (seiscentos e vinte e sete mil).**

No entanto, caso não haja nenhuma ação de isolamento, a quantidade de pessoas mortas vítimas do coronavírus no Brasil pode chegar a marca assustadora de

mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas (os diversos relatórios estão disponíveis no site do Imperial College of London (<https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/covid-19/covid-19-reports/>)).

O mundo, o Brasil e o Pará, na falta de remédio ou vacina para conter os efeitos da doença agem com o fim de “achatar” a curva de contágio e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, havendo como orientação de cientistas, médicos infectologistas, corpos técnicos de saúde etc., os cuidados com a higiene pessoal e ambiental, **mas principalmente o isolamento social.**

**Por fim, após a observância** de episódios de irresponsabilidades políticas, permitindo aos brasileiros voltar às ruas, minimizando o efeito que isto causará, É IMPRESCINDÍVEL que, **na ausência da postura política adequada, haja resposta IMEDIATA dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público e do Poder Judiciário.**

### **3.2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático **e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.**

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado. O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto o próprio Prefeito, expor toda a sociedade a risco, autorizando a retomada de quase todas as atividades.

O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. **Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.** E isso não está presente na decisão do Prefeito em determinar a abertura do comércio não essencial, ou de templos e cultos, a qual contraria as próprias recomendações de isolamento social e quarentena emitidas pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde, pelo Governo Estadual e pelo próprio Ministério Público.

Ou seja, o Decreto n.º 024/2020 vai completamente na contramão de todas as recomendações científicas e de todas as evidências médicas, ferindo de morte os princípios da precaução e da prevenção aplicáveis plenamente ao direito à saúde, prestando um desserviço à sociedade local.

O Município não pode expor a risco o direito à saúde das pessoas, expor toda a sociedade salvaterrense a risco, autorizando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, mesmo com a limitação numérica dentro dos ambientes, diante da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 - Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, in verbis:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça na irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não (Eingriffsverbote), contêm apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas não também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se

proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei.** Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

**O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências.** Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, sob os limites da Biomedicina e seus princípios. **Não é achismo, charlatanismo, palco político, vazio de ideias ou imbróglia opinativo.** Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.

Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos. Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável, **ao mesmo passo que o poder público deve zelar pela fiscalização do fiel cumprimento de seu ato político.**

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, no mesmo julgamento já citado: “**Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ansia para obter a cura, não há espaço para especulações.** Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”.

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

**A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente políticos, como está sendo feito no Decreto ora impugnado (Decreto n.º 24/2020), que por critérios meramente políticos (que confundem a economia salvaterrense com interesses econômicos de determinados

grupos), ofende de morte as determinações da OMS, criando-se um risco inadmissível para toda a população deste município e dos municípios vizinhos.

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico.

Assim, o Prefeito de Salvaterra não pode, portanto, desconsiderar, por interesses políticos deturpados, a medicina baseada em evidências e todas as recomendações de saúde já emitidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da revogação do Decreto n.º 24/2020, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que **o Decreto n.º 24/2020, viola todas as evidências científicas sólidas e está em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais sobre a matéria, a reabertura**

**do comércio local e o afrouxamento das medidas de isolamento social abrangente (“horizontal”), geram dificuldade para a administração da intensidade do contágio pelo coronavírus.**

Dessa forma é imprescindível que o referido Decreto seja cassado e que seja divulgado amplamente, por meio de nota oficial, esclarecimentos que o mesmo não estava cientificamente apoiado, a fim de desaconselhar a população a aderir aos seus efeitos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se mantido o Decreto n.º 24/2020, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de um agravamento do contágio local é altíssimo, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país, valendo informar que o município de Salvaterra não possui sequer 01 (um) respirador.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Cumprido destacar, por fim, que decisões semelhantes a que se busca obter com esta ação, estão sendo deferidas por todo o judiciário paraense, seguindo a título ilustrativo o deferimento liminar nos autos número 0800186-83.2020.8.14.0111, cujo dispositivo segue transcrito logo abaixo:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar que o MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ adote, por meio de decreto municipal ou outro ato normativo típico, em todo o território municipal o isolamento social total, conhecido por lockdown, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, com início em até 48h (quarenta e oito horas) a partir da publicação desta decisão, com a adoção das seguintes obrigações: Quantos às medidas de isolamento total (LOCKDOWN): 1) PROIBIR a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos: 1.1 – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

1.2 – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; 1.3 – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário junto as agências bancárias; 2) OBRIGAR O USO DE MÁSCARA PELA POPULAÇÃO, quando permitida a circulação, inclusive pelos agentes públicos encarregados de fiscalização e implementação das medidas; 3) SUSPENSÃO expressa de todas as atividades não-essenciais à manutenção da saúde e da vida, trazendo rol exaustivo das atividades consideradas essenciais, devidamente justificadas à realidade local, as quais ficarão excepcionadas dessa suspensão, tais como: alimentação, medicamentos e serviços obrigatoriamente ininterruptos; 3.1 – O horário de funcionamento do comércio referentes às atividades essenciais de gêneros alimentícios terá duração máxima de 6h diárias, ficando a cargo do governo municipal a fixação dos termos inicial e final do horário, de acordo com os usos e costumes da municipalidade; 3.2 - LIMITAR E FISCALIZAR a lotação máxima excepcional nos ambientes em funcionamento, da seguinte forma: 3.2.1 - a entrada de pessoas fica limitada a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento, se houver; 3.2.2 - distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; 3.2.3 - oferta contínua de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%); 3.3 - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar o quanto disposto no item acima, especialmente o de número '2.2.3', sob pena de sanção administrativa; 4) COIBIR toda e qualquer reunião de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, independentemente do número de pessoas; 5) VEDAR a circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para o transporte de pessoas para atendimento de saúde ou bancário, de acordo com as hipóteses previstas no item 1; 6) ADOTAR de forma progressiva sanções administrativas como advertência, multa, apreensão de bens, cassação de alvará e licença de funcionamento, o fechamento de estabelecimento comercial, industrial ou Num. 17552260 - Pág. 5 similar, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, sem prejuízo de condução à Delegacia de Polícia nestas hipóteses, caso necessário, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde; 6.1 - a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa aos municípios quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público ou a circulação proibida de pessoas, condutas análogas ao(s) crime(s) de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal); 7) PROIBIR a entrada de carros particulares e de pessoas que não comprovem residência no município, ou que não desempenhem trabalho essencial elencado pelo ato normativo local (de lege ferenda) ou em órgãos que desempenham atividades consideradas essenciais pelo Estado, como Ministérios Públicos, Defensoria Pública/Advocacia e os Órgãos de Justiça, excetuado, o transporte de pessoas para atendimento de saúde, desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para o exercício de serviços considerados como essenciais por Decreto ou ato normativo similar; 8) SUSPENSÃO das aulas na rede pública e privada de ensino do Município. Quanto as medidas de fiscalização: 1) FISCALIZAR de forma efetiva o

cumprimento das medidas de distanciamento social/lockdown, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas e dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias, podendo, para tanto, valer-se dos seguintes meios, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias: a - UTILIZAR Fiscais da Vigilância e funções análogas com o poder de notificar e autuar, inclusive em parceria com a Polícia Militar, para organizar filas em bancos e correspondentes bancários, bem como fiscalizar o fechamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e monitorar o horário de funcionamento e o número de pessoas nos estabelecimentos considerados essenciais, assim como conduzir eventuais descumpridores das normas à Delegacia de Polícia; b - APROVEITAR temporariamente servidores municipais que não estejam exercendo suas funções em razão das determinações referentes ao isolamento social, para reforço e auxílio às medidas de fiscalização e de combate à pandemia; c - REQUISITAR força policial, em caso de infração às medidas de restrição social, para apuração da responsabilidade por infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa. d - ORIENTAR os agentes municipais, além daqueles designados para fiscalizar e cumprir as medidas ora impostas, a agir sempre com EQUILÍBRIO, RAZOABILIDADE, COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUANTO À NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL; Quanto à(s) medida(s) de publicidade e transparência: Na comunicação social, propaganda ou publicidade do Município, abordar de FORMA INCISIVA A LETALIDADE QUE RESULTARÁ DO COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE, em razão do descumprimento das regras de distanciamento social (lockdown), e acerca das sanções cabíveis nas mesmas hipóteses.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

## **5. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

b) Seja declarado nulo e sem efeito, liminarmente, **SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, todos os dispositivos do Decreto n.º 24/2020 – GAB/PMMR, para que seja editado e publicado novo decreto, levando em consideração o avanço em curca ascendente no Município, determinando a abertura apenas das atividades estritamente essenciais, além da adoção das medidas de

distanciamento social com a previsão de sanções e fiscalização por parte da Municipalidade;

c) Concedida a liminar, obrigar o Município, através das mídias que tem utilizado para informar as pessoas, principalmente por meio audiovisual como tem acontecido, além de Rádio local, a publicizar à sociedade da anulação do decreto, **incentivando a não cumpri-lo, mas sim as do novo decreto, conforme determinações técnicas de saúde;**

d) A citação do MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PARÁ, na pessoa do Procurador-Geral Municipal, e do requerido VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

e) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;

f) A aplicação de multa diária pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 10.000,00 (dez mil) reais por dia de descumprimento;

g) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se o pedido inicial;

h) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

i) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

j) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;

Nestes termos

Salvaterra/PA, 04 de Junho de 2020.

**PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO**

Promotor de Justiça Titular de Salvaterra